



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.462 - SC (2010/0230662-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MOACIR ZANATTA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CASTAGNARO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HASTA PÚBLICA REALIZADA SEM A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE LEILÃO. ART. 686, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. ARREMATAÇÃO, EM SEGUNDA HASTA, POR PREÇO INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. AGILIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL EXECUTIVA. REFORMA PROCESSUAL IMPLEMENTADA PELA LEI N. 11.382/06.

1. A alienação ordinária em hasta pública será precedida de edital, o qual conterá, dentre outras coisas, o valor do bem e a comunicação prévia de que, se não alcançado em primeira hasta lance superior à avaliação, seguir-se-á, em dia desde logo designado, segunda hasta para a alienação do bem por maior lance, na forma do art. 692 do CPC, o qual possibilita a arrematação por preço inferior ao da avaliação, desde que não se trate de preço vil.

2. O § 3º do art. 686 do CPC dispensa a publicação de editais se o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) salários mínimos, hipótese em que o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação. O entendimento adotado na origem foi no sentido de que, em se tratando de hasta pública sem publicação de editais de leilão, a arrematação, mesmo em segunda hasta, não poderia ser inferior ao preço da avaliação.

3. A possibilidade de dispensa da publicação de editais foi estabelecida pelo legislador em benefício do credor, no sentido de agilizar a prestação jurisdicional através da desburocratização do trâmite do processo executivo, sobretudo quando se verifica que tal possibilidade foi ampliada, pela reforma processual implementada pela Lei n. 11.382/06, para abranger bens de valores até 60 (sessenta) salários mínimos. Ora, se na hasta pública precedida de edital permite-se, em segunda hasta, a alienação por preço inferior ao preço da avaliação, desde que não se trata de preço vil, com muito maior razão deve ser permitida a incidência da regra do art. 692 do CPC no caso de segunda hasta não precedida por edital. Entendimento contrário, subverteria a intenção legislativa de agilizar o trâmite processual executório.

4. Tendo em vista que o Tribunal de origem considerou prejudicada a questão de ser ou não vil o preço da arrematação, devem os autos retornar a origem para que essa questão seja analisada, eis que tal providência não pode ser analisada por esta Corte, seja por impossibilidade de supressão de instância, seja em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Recurso especial provido para determinar a incidência da regra do art. 692 do CPC nos casos de hastas públicas realizadas sem a publicação de editais e para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja analisado o preço da arrematação para os fins do referido dispositivo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.462 - SC (2010/0230662-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MOACIR ZANATTA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CASTAGNARO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora recorrida, para reconhecer a inaplicabilidade da regra do art. 692 do CPC em caso de alienação judicial sem prévia publicação de editais de leilão, concluindo, assim, que tanto na primeira quanto nas hastas posteriores o bem somente poderia ser alienado pelo preço da avaliação, na forma do art. 686, § 3º, do CPC. Dessa forma, o Tribunal de origem reconheceu a nulidade da arrematação por preço inferior ao da avaliação.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento.

Nas razões recursais a recorrente alega violação dos arts. 535, 686, VI e § 3º, e 692, do CPC.

Sustenta, em síntese, que a regra do § 3º do art. 686 do CPC - que dispensa a publicação de editais de leilão quando o valor do bem penhorado não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos e condiciona a arrematação a preço não inferior ao da avaliação - aponta no sentido de facilitar o trâmite da execução em benefício do credor.

Assim, se não ocorrer a alienação na primeira hasta, entende que à segunda aplica-se a regra do art. 692 do CPC - o qual dispõe que não se aceita preço vil em segunda praça ou leilão, eis que entendimento diverso militaria contra o credor, subvertendo, assim, o benefício que o legislador buscou ao dispensar os editais na primeira hasta, nos casos abrangidos pelo § 3º do art. 686 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso especial para considerar válida a arrematação do bem na origem.

Sem contrarrazões.

O presente recurso especial foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte e vindo-me conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.462 - SC (2010/0230662-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HASTA PÚBLICA REALIZADA SEM A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE LEILÃO. ART. 686, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. ARREMATAÇÃO, EM SEGUNDA HASTA, POR PREÇO INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. AGILIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL EXECUTIVA. REFORMA PROCESSUAL IMPLEMENTADA PELA LEI N. 11.382/06.

1. A alienação ordinária em hasta pública será precedida de edital, o qual conterà, dentre outras coisas, o valor do bem e a comunicação prévia de que, se não alcançado em primeira hasta lanço superior à avaliação, seguir-se-á, em dia desde logo designado, segunda hasta para a alienação do bem por maior lanço, na forma do art. 692 do CPC, o qual possibilita a arrematação por preço inferior ao da avaliação, desde que não se trate de preço vil.

2. O § 3º do art. 686 do CPC dispensa a publicação de editais se o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) salários mínimos, hipótese em que o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação. O entendimento adotado na origem foi no sentido de que, em se tratando de hasta pública sem publicação de editais de leilão, a arrematação, mesmo em segunda hasta, não poderia ser inferior ao preço da avaliação.

3. A possibilidade de dispensa da publicação de editais foi estabelecida pelo legislador em benefício do credor, no sentido de agilizar a prestação jurisdicional através da desburocratização do trâmite do processo executivo, sobretudo quando se verifica que tal possibilidade foi ampliada, pela reforma processual implementada pela Lei n. 11.382/06, para abranger bens de valores até 60 (sessenta) salários mínimos. Ora, se na hasta pública precedida de edital permite-se, em segunda hasta, a alienação por preço inferior ao preço da avaliação, desde que não se trata de preço vil, com muito maior razão deve ser permitida a incidência da regra do art. 692 do CPC no caso de segunda hasta não precedida por edital. Entendimento contrário, subverteria a intenção legislativa de agilizar o trâmite processual executório.

4. Tendo em vista que o Tribunal de origem considerou prejudicada a questão de ser ou não vil o preço da arrematação, devem os autos retornar a origem para que essa questão seja analisada, eis que tal providência não pode ser analisada por esta Corte, seja por impossibilidade de supressão de instância, seja em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Recurso especial provido para determinar a incidência da regra do art. 692 do CPC nos casos de hastas públicas realizadas sem a publicação de editais e para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja analisado o preço da arrematação para os fins do referido dispositivo legal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Conheço do recurso especial porque preenchidos os requisitos legais e constitucionais para tanto, mormente o prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente alega que mesmo nos casos do art. 686, § 3º, do CPC, aplica-se a regra do art. 692 daquele diploma legal, no sentido de que, desde que não se trate de preço vil, é válida a alienação do bem, em segunda hasta, por preço inferior ao da avaliação.

A irresignação merece acolhida.

Os dispositivos legais tidos por violados são os arts. 686, VI e § 3º e 692 do CPC, os quais dispõe, respectivamente, que, *in verbis*:

Art. 686. Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterà: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

[...]

VI - **a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692).** (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

[...]

§ 3º Quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, **será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação.** (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 692. **Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil.** (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

É cediço que na sistemática processual civil de execução por quantia certa contra devedor solvente, os bens penhorados poderão ser: (i) adjudicados pelo credor, por preço não inferior ao da avaliação; (ii) alienados pelo credor ou por intermédio de terceiro, na forma do art. 685-C, do CPC; e (iii) alienados em hasta pública.

A alienação ordinária em hasta pública será precedida de edital, o qual conterà, dentre outras coisas, o valor do bem e a comunicação prévia de que, se não alcançado em primeira hasta lance superior à avaliação, seguir-se-á, em dia desde logo designado, segunda hasta para a alienação do bem por maior lance, na forma do art. 692 do CPC, o qual possibilita a arrematação por preço inferior ao da avaliação, desde que não se trate de preço vil.

Contudo, o § 3º do art. 686 do CPC dispensa a publicação de editais se o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) salários mínimos, hipótese em que o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento adotado na origem foi no sentido de que, em se tratando de hasta pública sem publicação de editais de leilão, na forma do art. 3º do art. 686 do CPC, a arrematação, mesmo em segunda hasta, não poderia ser inferior ao preço da avaliação.

Contudo, penso que o caso merece interpretação diversa. Senão vejamos.

A possibilidade de dispensa da publicação de editais foi estabelecida pelo legislador em benefício do credor, no sentido de agilizar a prestação jurisdicional através da desburocratização do trâmite do processo executivo, sobretudo quando se verifica que tal possibilidade foi ampliada, pela reforma processual implementada pela Lei n. 11.382/06, para abranger bens de valores até 60 (sessenta) salários mínimos.

Ora, se na hasta pública precedida de edital permite-se, em segunda hasta, a alienação por preço inferior ao preço da avaliação, desde que não se trata de preço vil, com muito maior razão deve ser permitida a incidência da regra do art. 692 do CPC no caso de segunda hasta não precedida por edital. Entendimento contrário, subverteria a intenção legislativa de agilizar o trâmite processual executório.

Se prevalecer o entendimento adotado na origem, a regra do 3º do art. 686 do CPC poderia significar mais morosidade e entraves ao processo executivo, eis que, mesmo após diversas hastas públicas, se não alcançado o valor da avaliação, o credor deveria solicitar a publicação de editais de leilão para, somente após primeira hasta infrutífera, ver seu direito satisfeito através da arrematação por preço inferior ao da avaliação, providência que, desde o início, poderia ocorrer caso abdicasse do benefício do referido dispositivo legal.

Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser reformado para determinar a incidência do art. 692 do CPC na hipótese.

Tendo em vista que o Tribunal de origem considerou prejudicada a questão de ser ou não vil o preço da arrematação, devem os autos retornar a origem para que essa questão seja analisada, eis que tal providência não pode ser analisada por esta Corte, seja por impossibilidade de supressão de instância, seja em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da regra do art. 692 do CPC nos casos de hastas públicas realizadas sem a publicação de editais e para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja analisado o preço da arrematação para os fins do referido dispositivo legal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0230662-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.226.462 / SC

Números Origem: 200804000034288 218060002340

PAUTA: 15/02/2011

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MOACIR ZANATTA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CASTAGNARO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.